



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Gabinete do Plantonista
DCG 0002375-40.2023.5.11.0000
SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.
DO AM.
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO
COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS

DECISÃO

Recebi os autos deste Dissídio Coletivo de Greve, em **15/12/2023**, às **18h43**, no plantão judiciário de 2º grau.

O suscitante ajuizou a ação, cujo objeto é a declaração da abusividade da greve dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Manaus e Região Metropolitana que aconteceu em **15/12/2023** à tarde.

Explica que há contradição na atitude do Sindicato em informar no dia **13/12/2023** às **14h13** que paralisaria às **0h01** do dia **18/12/2023** e iniciar paralisação já no dia **15/12/2023**.

Defende que a greve é ilegal porque:

a) não houve comunicação prévia de 72 horas antecedentes à paralisação ocorrida em **15/12/2023** à população e às autoridades, com ampla e efetiva divulgação à população, em todos os meios de imprensa e oficiais;

b) Não houve estabelecimento de plano contingencial de atendimento.

c) Não houve demonstração que a greve fora aprovada em Assembleia quando do envio do Ofício de comunicação da greve;

d) Não houve tentativa formal de negociação prévia;

e) A greve visa paralisar 50% da frota, o que implica em se operar aquém do contingente mínimo de carros para a operação no período natalino;

f) Comportamento contraditório do Sindicato ao notificar a paralisação para o dia **18/12/2023** e, todavia, realizá-la já a partir de **15/12/2023**;

g) O motivo alegado (adimplemento da gratificação natalina) é inviável, eis que o prazo legal para pagamento ainda não foi atingido (**20/12/2023**).

Em sede **liminar**, postulou a concessão de ordem judicial para que o sindicato suscitado, como representante da categoria dos Rodoviários, abstenha-se de praticar qualquer ato de paralisação do serviço essencial de transporte coletivo urbano, além de que os diretores, prepostos ou associados abstenham-se de praticar quaisquer atos que venham a ferir direitos possessórios de todas as empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo desta Capital, bem como multa de **R\$100.000,00** (cem mil reais por hora de paralisação), em caso de descumprimento da ordem judicial, na forma do **Artigo 519 do CPC**.

Assim, pugnou pela concessão da medida liminar, para evitar graves prejuízos morais e econômicos à coletividade.

Passo à análise do pedido de medida liminar, porque presentes os requisitos legais.

É assegurado aos trabalhadores o exercício do direito de greve, conforme preconizado no **Artigo 9º da Constituição Federal**. Este direito, contudo, não é absoluto.

O texto constitucional mencionou que a lei definirá quais as atividades essenciais e inadiáveis e que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (**Artigo 9º, §§1º e 2º, CF/1988**).

Nos termos do **Artigo 10, V da Lei nº 7.783/1989**, o transporte coletivo é considerado serviço essencial.

Estabelece, ainda, o **Artigo 13 da Lei nº 7.783/1989**:

Art. 13 - Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação."

Na hipótese vertente dos autos, observa-se que a paralisação aconteceu no **dia 15/12/2023** sem prévia comunicação ao Sindicato patronal, uma vez que foi informada que ela aconteceria apenas no **dia 18/12/2023** se não fosse pago integralmente o 13º salário dos trabalhadores da categoria.

Há abuso no exercício do direito de greve quando o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário e Urbano Coletivo de Manaus e no Amazonas não observa as normas contidas na **Lei nº 7.783/1989**, segundo o **Artigo 14** do referido diploma, no caso em epígrafe, quando não comunica o Sindicato empregador com antecedência mínima de **72 (setenta e duas) horas** da paralisação.

O documento ID 000fd49 denominado "Código de Referência" informa que o pagamento da 1^a parcela do 13º salário 2023 foi repassado à empresa que efetua os pagamentos da empresa INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA na data de hoje para repasse aos funcionários.

No tocante ao prazo de pagamento da 2^a parcela do 13º salário de 2023, o **Artigo 1º da Lei nº 4.749/1965** enuncia que o prazo final para pagamento da referida verba é **20/12/2023**, passando a ser exigível a partir desta data.

A falta de norma coletiva que antecipe a data da obrigação, não é possível a paralisação do serviço até o dia **20/12/2023** para reivindicar o pagamento da 2^a parcela do 13º salário, uma vez que o mesmo ainda não é exigível.

Diante dos fundamentos acima expostos, defiro o pedido liminar para:

1. Considerar ilegal a paralisação ocorrida no dia **15/12/2023**, uma vez que não foi cumprida a exigência de prévia comunicação;

2. Determinar ao suscitado, seus diretores ou prepostos que atuem imediatamente para garantir o retorno integral da categoria aos seus postos de trabalho e abstenham-se de paralisar o serviço essencial de transporte coletivo urbano nesta Capital até o dia **20/12/2023** (data limite para o adimplemento da 2^a parcela do 13º salário - conforme **Artigo 1º, Lei nº 4.749/1965**), sob pena de multa de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) por hora de paralisação;

3. Que o suscitado, seus diretores, prepostos ou associados abstenham-se, ainda, de praticar quaisquer atos que venham a ferir direitos possessórios das empresas abaixo relacionadas, concessionárias do sistema de transporte coletivo de Manaus e região metropolitana, notadamente no que consiste na turbação da posse de suas garagens, bem como no cerceamento do livre acesso às mesmas, por seus funcionários e usuários, devendo eventuais manifestantes manterem-se a uma distância mínima de 50 metros da entrada das empresas, sob pena de crime de desobediência e multa de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) por hora de turbação:

1) Global GNZ Transportes LTDA, com garagem localizada na Alameda Cosme Ferreira, s/n, Km 05, Bairro São José.

2) VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA, com garagem localizada na Rua Riacho Ecológico, 682, Bairro Tarumã, CEP 69041-010;

3) VEGA MANAUS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., com garagem localizada na Av. do Turismo, 6000, Tarumã, CEP 69.041-010, Manaus-AM;

4) INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, com garagem localizada na Av. Camapuã, 921 – Cidade Nova, CEP nº 69.097-720;

5) VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., com garagem na Av. Laguna, 17, Nova Esperança;

6) AÇAÍ TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., com garagem localizada na Rua Hidra, 92, bairro Santo Agostinho, Manaus/AM;

7) EXPRESSO COROADO LTDA., com garagem localizada na Rua Raimundo Assunção Borges, n. 278, Bairro Aleixo;

8) AUTO ÔNIBUS LÍDER LTDA., com garagem localizada na Av. Comendador José Cruz, 1970 – Bairro Lagoa Azul – CEP nº 69.018-150;

Diante da urgência da medida, determino que a **presente decisão tenha força de mandado, para ser cumprida com a máxima brevidade, por Oficial de Justiça**, que poderá, se necessário, requisitar força policial, para assegurar o cumprimento da medida, além de poder cumprir em qualquer hora, em qualquer lugar e na pessoa de qualquer representante ou dirigente do sindicato suscitado (**art. 212, §1º, do Código de Processo Civil**).

Autoriza-se, ainda, a utilização dos meios eletrônicos de comunicação, de forma a assegurar a imediata ciência da parte requerida.

Dê-se ciência ao requerente, por intermédio de seu representante legal.

Após, encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte.

MANAUS/AM, 16 de dezembro de 2023.

ALBERTO BEZERRA DE MELO
Desembargador(a) do Trabalho